

A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

Leônidas Ribeiro Scholz

*Publicado em *Revista dos Tribunais*, 719/372-379.

1. Origem e evolução histórica do Ministério Público

Discussões doutrinárias infundáveis gravitam em torno da questão alusiva à gênese do Ministério Público. Alguns autores, assinala Frederico Marques ¹, “remontam a sua origem aos tempos do Direito Romano, encontrando traços da instituição no ofício dos *rationales* e dos procuradores Caesaris (órgãos mais ligados à atividade administrativo-fiscal, e mui pouco assemelhados ao Ministério Público)”.

Outros, todavia, atrelam-se aos *Éforos* de Esparta, Juízes em cujas funções, que abrangiam o exercício do *jus accusationis*, vislumbram um Ministério Público embrionário ².

Há, também, os que “vão ao Egito e, nas figuras dos Magiaí, encontram um Ministério Público incipiente: ‘um corpo de funcionários (os Magiaí) era obrigatoriamente incumbido de denunciar aos Magistrados os delitos cuja prática chegava ao seu conhecimento” ³.

Depois do interessante registro precedentemente coligido, anota ainda Tourinho Filho:

“Sustenta-se, também, terem sido os *thesmotetis* gregos os antecessores mais remotos dos atuais Promotores de Justiça... Enrico Altavilla põe a instituição a surgir em pleno século XIV, com os procuratores regis. Com certas afinidades institucionais, houve na Idade Média, como esclarece Alcalá Zamora, outras figuras como os gastaldi do Direito longobardo, que eram representantes dos reis junto aos duques e desempenhavam o papel de polícia; os missi dominici de Carlos Magno; o vindex religionis do Direito canônico; os advocadori del Comune venezianos, com origem, ao que parece, no século X, e, finalmente, na Alemanha, o Gemeiner Anklager, encarregado de exercer a acusação, quando o particular permanecia inerte”⁴.

A rigor, porém, o Ministério Público, “tal como numerosos outros órgãos do Estado, não apareceu de jato, em determinado lugar, nem foi produto de ato legislativo. Foi-se formando paulatinamente, foi ajuntando em torno de si várias funções antes espalhadas em diferentes mãos, foi-se aperfeiçoando, até que uma lei o encontrou cristalizado e o consagrou”⁵.

E o supracitado fenômeno de consagração legal do Ministério Público ocorreu, segundo a maior parte dos estudiosos do tema, na França, como expressão consequencial da reação dos reis ao crescente poderio dos senhores feudais, quadro para cuja modificação os monarcas passaram a centralizar o

poder e os seus advogados e procuradores, que antes mais não eram do que simples mandatários judiciais, transformaram-se em autênticos funcionários do poder régio, incumbindo-lhes, então, promover as persecuções penais e, outrossim, fiscalizar a atuação da polícia e da justiça.

Após percucientemente sublinhar que “foi a hipertrofia de poderes dos antigos procuradores do rei e a confusão entre a pessoa desse e o Estado que fez surgir o Ministério Público”, ressalta Hélio Tornaghi ⁶ que “esse movimento, começado no século XIII, só se consumou no século XVI. Uma ordenação de Felipe, o Belo, de 23 de março de 1302 ⁷, fala do procurador do rei como de um funcionário permanente, com funções reguladas em lei e obrigação de prometer o reto desempenho do cargo. Sucederam-se as ordenações reais referentes ao Ministério Público. A princípio, entretanto, não teve ele o monopólio da ação penal; os juízes podiam sempre proceder de ofício, o que se traduzia na máxima: *tout juge est procureur du roi*”.

Com as subsequentes *ordonnances*, particularmente as do século XVI, ganhou a instituição, embora gradualmente, significativo aperfeiçoamento, culminando por adquirir, em 1792, as garantias da inamovibilidade e da independência perante o Poder Executivo, as quais, todavia, pouco duraram.

Por força de decisão da assembleia nacional constituinte, paradoxalmente transferiu-se a iniciativa da ação penal, subtraindo-a aos procuradores do rei, para os eleitos pelo povo, criando-se, em contrapartida, a figura do comissário do rei,

ao qual caberia apenas manifestar-se em todos os processos e fiscalizar a execução das sentenças.

Depois de vários avanços e retrocessos, o Ministério Público, já então como instituição cujos principais caracteres se assemelham aos que presentemente ostenta, acabou por ser finalmente reorganizado pelo Código de Instrução Criminal e pela Lei de 20 de abril de 1810. E, com as denominadas incursões napoleônicas, assim se projetou, não só, mas inicialmente, em todo o continente europeu, como também, e depois, no mundo inteiro ⁸.

No Brasil, “foi com a Carta Del Rey, de 1627, que ‘encarregava o Promotor de Justiça de denunciar os naturais do Reino de Portugal que cometessem crimes no Brasil’, que surgiram os prenúncios do Ministério público” ⁹.

Quanto ao ponto, Frederico Marques, destacando estarem nas Ordenações Manuelinas as origens do Ministério Público do Brasil, obtempera que, apesar de contemplado pelo código de processo criminal de 1832, somente ganhou ele estrutura de instituição estatal nos primórdios da República, à época do Governo Provisório, quando Campos Sales ocupava o cargo de Ministro da Justiça ¹⁰.

Entretanto e embora a Constituição de 1891 se referisse ao Procurador Geral da República (artigo 58, 2 2.º), foi somente a partir da carta constitucional de 1934, em cujo bojo figurava entre os “órgãos de cooperação nas atividades

governamentais”, que a instituição passou a ser expressa e efetivamente contemplada em nível constitucional.

Nas Constituições Federais de 1937 (art. 99), de 1946 (arts. 125 a 128), e de 1967 (arts. 137 a 139), integrou ela o capítulo alusivo ao Poder Judiciário. Na da emenda n. 1, de 1969 (arts. 94 a 96) e a despeito da modificação introduzida no art. 96 pela emenda n. 7, de 1977, situava-se nos preceitos relativos ao Poder Executivo. E na carta constitucional de 1934, à semelhança do que se verifica na atual, recebeu tratamento em capítulo autônomo ¹¹. Naquela, já se averbou, como órgão de coordenação das atividades governamentais. Na que ora desfruta de vigência, o texto de 1988 (título IV, capítulo IV, seção I, arts. 127 a 130), como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

Na Itália, mais do que instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público é hoje órgão judiciário, “do qual é um ramo, juntamente com os Juízes da Magistratura. Age, em Juízo, em nome próprio por um direito alheio; é órgão de tutela da lei e do ordenamento jurídico geral e goza das prerrogativas de Magistrado” ¹².

Nessa perspectiva, ao Ministério Público italiano, que encontra na esfera das atividades ligadas à persecução penal seu maior campo de atuação, cabe, a par de promover a ação penal (artigo 74 do CPP (LGL 1941\8)), dirigir a polícia

judiciária (artigo 220 do CPP (LGL 1941\8)) e realizar, já na fase judicial da *persecutio criminis*, a instrução sumária (artigo 389 do CPP (LGL 1941\8)). Dirige ele, portanto, uma das etapas do processo penal italiano, desfrutando, inclusive, de atribuição para executar providências essencialmente jurisdicionais (artigo 577 do CPP (LGL 1941\8)).¹³

Já na Alemanha, cuja história, “marcada por fatos sociais muito importantes, delineada pelo espírito de busca de perfeição próprio do alemão, e documentada em riquíssima bibliografia, soube, com o decorrer dos tempos, esculturar um Ministério Público especial, diferente do outro, francês, que um dia lhe serviu de modelo”¹⁴, o Ministério Público “forma, ao lado dos tribunais, órgão organizado e próprio, independente deles, no desempenho de suas funções... Não possui, entretanto, a independência que o art. 97 da GG confere aos Juízes. A lei (22 146 e 147, GVG) coloca o Ministério Público sob a autoridade e fiscalização dos órgãos superiores da administração da justiça”¹⁵.

A exemplo do que ocorre na Itália, é no processo penal que se concentram as atividades do Ministério Público alemão, também detentor do monopólio da ação penal. Releva notar impender-lhe, no âmbito da persecução criminal, seguir as instruções ministradas por seus órgãos superiores, as denominadas “instruções para o processo penal e para o processo de multa”, cumprindo-lhe, então, “tentar elucidar os fatos pessoalmente ou através de seus auxiliares, interrogando o acusado e testemunhas. Deve evitar toda a ação que possa expor o acusado,

fugindo do objetivo da investigação e evitando que venha a público a suspeita que pesa sobre o indiciado... Deve o Ministério Público cuidar para que seja mantido em sigilo o endereço de testemunhas que estejam correndo risco em razão do processo, bem como requerer a suspensão da publicidade do feito para a proteção da intimidade da vítima...”¹⁶.

E, apesar de não gozar da independência conferida aos Juízes, sujeitando-se, mais, à autoridade e fiscalização dos órgãos superiores da administração da Justiça, pode o Ministério Público, nos casos dos denominados pequenos delitos, provocar a imposição, pelo Poder Judiciário, das respectivas sanções penais, por simples petição, um requerimento de punição apresentado ao término do procedimento investigatório cuja aceitação importa na supressão da fase oral do processo. Também e por igual nas hipóteses dos tais pequenos crimes, é franqueada ao Ministério Público a possibilidade de determinar, ele próprio, o arquivamento do procedimento investigatório em face do cumprimento, pelo indiciado, da condição imposta igualmente pelo próprio *Parquet*¹⁷.

2. O Ministério Público no processo penal brasileiro

À vista das considerações precedentemente perfiladas e como bem observam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, não é difícil intuir e

compreender que “não só com relação à sua origem, mas também quanto à natureza jurídica e, conseqüentemente, ao posicionamento jurídico-legal do Ministério Público, divergem os especialistas que têm estudado a importante instituição estatal”¹⁸.

Especialmente no processo penal, é ampla, a par de acirrada e, ao que parece, interminável, essa divergência doutrinária, que se estabelece não apenas no tocante à posição do Ministério Público na persecução criminal, mas também referente mente à própria natureza jurídica de suas funções.

Há os que advogam a idéia de que o Ministério Público seja órgão do Poder Legislativo, aduzindo: “se o Poder Legislativo faz a lei, o Ministério Público é incumbido de fiscalizar o seu cumprimento e, na área penal, as leis só chegam à execução por intermédio do Ministério Público, via jurisdicional, circunstância que torna visível a maior afinidade lógica entre a vontade do legislador e a atividade do Ministério Público que de qualquer outro órgão do Estado”¹⁹.

Essa tese, sobre não ter angariado aceitação legal e doutrinária no Brasil, peca por assentar-se sobre raciocínio visivelmente equivocado. Sim, Basta observar que, por força do consagrado postulado *nulla poena sine iudicio*, a aplicação da lei penal pressupõe, sempre e sempre, o exercício da função jurisdicional, sem o qual de nenhuma eficácia, para tanto, se reveste a atuação ministerial. Nem por isso, todavia, a Magistratura, por intermédio de cujas

decisões – e somente delas – ganham concretude as normas penais, corporifica-se a *volunta legis*, é órgão que integre ou esteja funcional e hierarquicamente atrelado ao Poder Judiciário.

Uma segunda corrente sustenta compor o Ministério Público o Poder Judiciário. Para Sabatini, como órgão não jurisdicional e independente do Poder Executivo igual entendimento é compartilhado, entre outros, por Petrocelli e Giovanni Conso²⁰.

Entre nós, contudo, referida concepção também nenhuma ressonância doutrinária encontrou. Frederico Marques, por exemplo, a refuta com argumento simples, mas irrefutável: “função alguma de caráter jurisdicional exerce o Ministério público”²¹.

Para outros, entretanto, a atividade do Ministério Público é de caráter executivo ou administrativo e o órgão concerne, portanto, ao Poder Executivo. Nesta linha de pensamento colocam-se Manzini e De Marsico, para os quais, em síntese, “o poder de dar execução às leis pertence ao Executivo. Quando a execução não requer a prévia intervenção da garantia jurisdicional, ela decorre imediatamente da atividade dos órgãos do Executivo (como na função de polícia). Quando, porém, não se pode passar à execução sem que primeiro o Juiz lhe tenha declarado a legitimidade, o Executivo deve promover a intervenção do Juiz; isto, na esfera penal, é feito exatamente pelo Ministério público”²².

E, por fim, existem os que defendem a definição do Ministério Público como órgão, não do Poder Executivo, mas da própria soberania do Estado, equivale a dizer, “órgão não dependente do Poder Executivo, cuja natureza e atividade o torna participante da soberania interna do Estado... Os partidários dessa tese começam por distinguir entre os momentos de intervenção do Ministério Público: na fase pré-processual e na fase processual. Na fase pré-processual, o Ministério Público tem uma parcela direta da soberania do Estado, ao decidir, absolutamente, se propõe ou se não propõe a ação penal (CPP (LGL 1941\8), art. 28). Na fase processual, depois de proposta a ação, perde essa parcela de soberania, e será o órgão jurisdicional que irá decidir, absolutamente, sobre a imputação inicial. Note-se que o direito de punir, que deriva da soberania do Estado, compreende mais que três condições para ser atuado: a) lei penal (Poder Legislativo); b) acusação penal (Ministério Público); c) jurisdição penal (Poder Judiciário); d) execução penal (Poder Executivo). Assim, conclui essa corrente, como o Ministério Público tem uma parcela direta da soberania do Estado, num momento do exercício de suas atividades, é ele um órgão da soberania do Estado e não apenas um órgão do Poder Executivo”²³.

À natureza do Ministério Público não se circunscreve, no entanto, a discrepância doutrinária. Estende-se ela também a sua posição no processo penal.

“Ora é parte *sui generis* (Alcalá-Zamora, "Derecho Procesal Penal", v. I, p. 383), ora não é parte, mas órgão da justiça (Petrocelli, in "Justitia", v. 61, pág.

173). Ora é parte imparcial (De Marsico, “Lezione di Diritto Processuale Penale”, p. 34), ora é parte formal (Olmedo, “Tratado de Derecho Procesal Penal”, v. II, p. 33), ou parte processual (Leone, “Manuale di Diritto Processuale Penale”, p. 103), ora é parte material e processual (Frederico Marques, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. II, p. 39). Há quem repete irrelevante a questão (Ranieri, “Diritto Processuale Penale”, p. 218). Otto Mayer (“Derecho Administrativo Alemão”) preleciona que embora o Ministério Público desempenhe o papel de parte, ele próprio não é parte, pois a Justiça Criminal é uma justiça de parte única: o acusado”²⁴.

Para além da visão de que a justiça penal é justiça de parte única, o imputado, chegou-se mesmo a defender a intelecção de que, por ser o processo penal um processo sem lide, é ele um processo também sem partes e “enquanto se quiser sustentá-lo como processo de partes ‘fabricado’, não poderá haver definição para o Ministério Público. Será ele, sempre, Magistratura travestida em parte ou parte sem os poderes desta”²⁵.

De qualquer forma, a verdadeira tipologia de parte criada pela doutrina para definir a posição do Ministério Público no processo penal, sobre afigurar-se ambígua e de certo modo artificialista, entremostra-se absolutamente prescindível para a consecução do desiderato perseguido. É que o fundamental, quanto ao ponto e especialmente nos casos de ação penal pública, em que ao Ministério Público incumbe não só promovê-la, senão também fiscalizar a

aplicação da lei processual (art. 257 do CPP (LGL 1941\8)), reside, não em defini-lo como parte material ou formal, processual ou instrumental, parcial ou imparcial, mas em identificá-lo, à luz de seu enquadramento constitucional e de suas atribuições institucionais, como órgão de cujas funções básicas depende não apenas a incoação da ação penal pública, mas também, seja qual for a titularidade da iniciativa da *persecutio criminis in judicio*, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF (LGL 1988\3)).

A grande dificuldade em classificar, como este ou aquele tipo de parte, o Ministério Público no processo penal, geradora dessa confusa e imprecisa adjetivação de que fala o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro ²⁶. advém do esquecimento de que, embora seja ele o titular da ação penal pública, ao promovê-la, com o oferecer a exordial acusatória, deve, concomitantemente, atuar também na trilha do preceito inscrito no já mencionado art. 257 do CPP (LGL 1941\8), ou seja, fiscalizar, inclusive e sobretudo para zelar pela liberdade jurídica daquele a quem tenha assentado a imputação penal, a aplicação da lei penal, material e processual.

Sim, afinal, antes de ao Ministério Público caber “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (art. 129, I, da CF (LGL 1988\3)), incumbe-lhe, não é ocioso relembrar, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127

da CF (LGL 1988\3)).

Isto significa que, nos casos de ação penal pública, o Ministério Público atua não somente como órgão agente (titular do *jus accusationis*), mas também como órgão interveniente (*custos legis*), sem que se possa ou se deva sobrepor aquela função a esta. Neste ponto reside a particularidade, por poucos notada, em razão da qual, pelo apego à conceitualística dedutivo-formal, se instalou a desastrosa adjetivação tipo lógica precedentemente apontada.

O que importa, entretanto, é fixar, com clareza, a premissa, que a nós parece irrefragável, de que o Ministério Público, seja qual for a titularidade da ação penal, atua, antes e sempre, como fiscal da lei e, nos casos de ação penal pública, também e, então, simultaneamente, como órgão acusador.

Reportando-se ao art. 257 do CPP (LGL 1941\8), Paulo Cezar Pinheiro Carneiro com propriedade leciona que “pela leitura do dispositivo legal citado, verifica-se que o MP, como parte na ação penal pública, não está obrigado a promovê-la, única e exclusivamente, para obter a condenação do réu, mas antes sua atuação, nesta qualidade, é a de velar, usando de todos os meios possíveis, pela correta aplicação da lei, tanto processual como material, que no processo se resume na obtenção de uma sentença legal e justa”²⁷.

Como oportunamente anotou o professor Nelson Nery Junior – não sem advertir, também, ser inócua a discussão sobre se se trata, o Ministério Público,

de parte principal, de parte *sui generis*, de órgão imparcial ou de qualquer outro tipo de partícipe do procedimento criminal, na exata medida em que o que se deve ter em mente é a atividade de órgão administrador da justiça (incluída aqui a fiscalização da lei), antes de ser o órgão promotor da ação penal –, o Ministério Público “não é órgão puramente acusador, como vulgarmente é conhecido”. Tem ele, prossegue o notável processualista, “o poder-dever de fiscalizar a sanção e o respeito à lei (3), exercendo a todo momento no desenvolvimento da relação processual penal, a função de custos legis... Tanto no início da ação penal, quanto no desenvolvimento do processo, deve agir como fiscal da lei. Isto é dever do Ministério público”²⁸.

Na esteira das colocações anteriormente alinhadas e à vista do preceito constitucional a teor do qual é macroatribuição institucional fundamental do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sobreleva patente compreender sua atuação no processo penal, nos casos de ação penal pública, a função de agente da *persecutio criminis* e a função de fiscal da lei, cumprindo-lhe exercê-las, indefectivamente, em conjunto, até mesmo e sobretudo porque esta, pela preponderância axiológica-institucional que encerra, deve, sempre nortear aquela.

Assim é que “compete a ele, órgão autônomo de administração da justiça, realizar a função em colaboração com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito que é, em último termo, a verdadeira razão da intervenção

do Ministério Público no processo penal (4)”²⁹.

3. A atuação complementar do Ministério Público no processo penal

É exatamente nesse poder-dever de cooperar com o órgão jurisdicional que se consubstancia a denominada atuação complementar do Ministério Público no processo penal, aspecto em face do qual há até quem o conceitue como “função de justiça integradora da função de juiz”³⁰.

Como corolário da regra da oficialidade e estreitamente ligada a sua especificação na regra do procedimento de ofício, que se refere não apenas à iniciativa da ação penal, mas também ao modo pelo qual o processo penal se desenvolve em direção à sentença, compreendendo, portanto, toda a atividade de instrução, debate e julgamento da causa penal³¹, exsurge, entre a atuação do órgão jurisdicional e a do Ministério Público, recíproca complementariedade, acentuada pelo regime de estrita colaboração que marca a atividade dos sujeitos processuais, especialmente dos órgãos estatais da persecução penal³².

Essa complementação recíproca, que se manifesta em atos, praticáveis de ofício, atribuídos ao Juiz e ao representante do Ministério Público, contempla-a a lei processual penal para viabilizar, com a efetivação da possibilidade de reconstrução da denominada verdade material, componente instrumental e ao

mesmo tempo finalístico mais importante do escopo do processo penal, a escorreita realização da justiça criminal.

E várias são, ao longo do processo penal, as hipóteses em que o Ministério Público pode e deve officiar em complementação à atuação do Juiz, ainda que fazê-lo importe em favorecer a situação jurídico-processual do imputado.

Requerido o arquivamento do inquérito pelo órgão do Ministério Público e com ele, todavia, não concordando o Magistrado, ao Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público, caberá oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistir no pleito de arquivamento, ao qual, diz a lei, só então estará o juiz obrigado a atender. Cuida-se, aqui, de atuação ministerial nitidamente complementar à judicial com vistas à necessariamente escorreita aferição da viabilidade ou não *persecutio criminis in judicio*.

Por igual complementar é a atuação do Ministério Público quando, vislumbrada pelo Juiz a possibilidade de nova definição jurídica do fato em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, que importe aplicação de pena mais grave, remetem-se-lhe os autos do processo para a realização do correspondente aditamento da vestibular acusatória; providência que deve adotar não apenas para viabilizar, com a adequação das imputações fática e jurídica à realidade revelada pela prova, o virtual acolhimento da intenção punitiva, mas antes e fundamentalmente para assegurar ao imputado,

permitindo-lhe conhecer, com clareza, o conteúdo e o alcance da acusação, a possibilidade da efetiva amplitude do direito de defesa.

Também ao aditar a queixa, ainda que em caso de ação penal exclusivamente privada, atua o Ministério Público de ofício e complementarmente ao Juiz, visto fazê-lo para, definindo, corretamente, o conteúdo material do processo, propiciar a efetiva perquirição da verdade material e, em linha de consequência, a justa resolução da causa penal.

Mas, a par de adotar, em complementação à atuação judicial, as medidas em lei como tal preconizadas, entre as quais figuram as anteriormente enumeradas à guisa de exemplos, ao Ministério Público compete ainda e também complementarmente postular a efetiva observância das regras processuais, máxime daquelas que, como prolongamento e efetivação dos preceitos constitucionais, tutelem os direitos e garantias fundamentais do cidadão acusado, alertando o Magistrado sobre ocorrências que possam prejudicar a busca da verdade material, coarctar o direito de defesa do imputado, nulificar, enfim, o procedimento penal.

Isto, porque “a atividade do Juiz e a atividade do Ministério Público, exercida de ofício, ou seja, sem quaisquer provocações de interessados, ou sem necessidade de prévio querer dos interessados, nas diversas oportunidades legais, pode-se concluir, na verdade não se afastam ou divergem entre si, mas são de molde a se completar ou complementar, em busca da Justiça Penal”³³.

E, fazendo-o, é importante pontuar, não estará o Ministério Público, ainda que o ato processual praticado milite em desfavor da intenção punitiva deduzida, traindo o seu mister de titular da ação penal pública. Antes e ao contrário estará promovendo a sua necessária compatibilização com o dever institucional, constitucionalmente imposto, de defender a liberdade jurídica dos cidadãos, objetivo primordial, para o direito dos povos civilizados, do processo penal.

¹. *Tratado de Direito Processual Penal*, Saraiva, SP, 1980, v. 2, p. 256.

². Hélio Tornaghi, *Curso de Processo Penal*, Saraiva, SP, 4.^a ed., 1987, v. 1, p. 478, entre outros, destaca a semelhança entre algumas das funções dos éforos espartanos e as atribuições institucionais do Ministério Público dos tempos modernos.

³. Tourinho Filho. *Processo Penal*, Saraiva, SP, 10.^a ed., 1987, v. 2, p. 291.

4. Obra anteriormente citada, p. 291/292.

⁵. Hélio Tornaghi, ob. ant. cit., p. 480.

⁶. Idem supra.

⁷. A propósito, preleciona Tourinho Filho: “mais ou menos com o sentido que hoje se lhe empresta, o Ministério Público foi tratado pela *Ordonnance* de 25.3.1032. No segundo quartel do século XIV, as *Ordonnances* de 28.12.1335, de 20.7.1367 e de 22.11.1371 consignaram disposições relativas aos *procurateurs*, com caracteres do Ministério Público, ‘puesto que estaban encargados de perseguir los hechos punibles castigados por las Ordenanzas, incluso si la parte lesionada no accionaba...’”. *Op. cit.*, p. 292.

⁸. Tornaghi, obra precedentemente citada, p. 481.

⁹. Carlos Alberto Torres de Mello. *O Ministério Público e o Júri*. Revista *Justitia*, v. 80, p. 299/308.

¹⁰. Obra precedentemente citada, p. 257/9.

¹¹. Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci. *Constituição de 1988 e Processo*. Saraiva: São Paulo, 1989, p. 224.

¹². Valdir Sznick. *O Ministério Público no Direito Italiano*. Revista *Justitia*, v. 96, p. 161/164.

- ¹³. Conforme autor e obra acima referidos.
- ¹⁴. Rosa Maria Barreto Boniello de Andrade Nery. *Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da Alemanha Ocidental*. *Justitia*, v. 163, p. 42/105.
- ¹⁵. *Idem supra*, p. 82.
- ¹⁶. *Idem supra*.
- ¹⁷. *Idem supra*, com a subsequente descrição da forma pela qual se opera o noticiado arquivamento.
- ¹⁸. Obra supracitada, p. 224.
- ¹⁹. Grupo de Estudos Mário de Moura e Albuquerque, do Ministério Público do Estado de São Paulo. *O Ministério Público no Processo Penal - Postura institucional e hierarquia*. *Revista Justitia*, v. 95, p. 245/52.
- ²⁰. Respectivamente: *Il pubblico ministero nel Diritto processuale penale, O Ministério Público - órgão de justiça, Costituzione e Processo Penale*, *apud*: trabalho anteriormente citado.
- ²¹. Obra citada, p. 252.
- ²². Grupo de Estudos Mário de Moura e Albuquerque, trabalho acima citado, p. 246.
- ²³. *Idem supra*.
- ²⁴. *Idem supra*, p. 248.
- ²⁵. Wadih Aidar Tuma. *Ministério Público como parte na relação processual penal*. *Justitia*, v. 75, p. 129/138.
- ²⁶. *O Ministério Público no processo civil e penal*. 5ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1995, p. 8.
- ²⁷. Obra citada, p. 9.
- ²⁸. *A legitimidade recursal do Ministério Público na ação penal privada e a interrupção da prescrição na Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*, in *Justitia*, v. 109, p. 55/66.
- ²⁹. Nelson Nery Junior, obra citada, p. 56, com transcrição de magistério de Figueiredo Dias.
- ³⁰. *Apud*: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, *op. cit.*, p. 8.
- ³¹. *Princípio e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro*, de Rogério Lauria Tucci e outros. Forense: Rio Janeiro, 1986, p. 91.
- ³². *Idem supra*, p. 93.
- ³³. *Idem supra*, p. 101.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Boniello de. *Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da*

Alemanha Ocidental, Revista Justitia, v. 136, p. 42/105.

FREDERICO MARQUES, José. *Tratado de Direito Processual Penal*. Saraiva: São Paulo, 1980.

GRUPO DE ESTUDOS MÁRIO DE MOURA E ALBUQUERQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *O Ministério Público no processo penal - postura institucional e hierarquia*, Revista Justitia, v. 95, p. 245/52.

NERY JUNIOR, Nelson. *A legitimidade recursal do Ministério Público na ação penal privada e a interrupção da prescrição na Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Revista Justitia, v. 109, p. 55/66.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. *O Ministério Público no processo civil e penal - promotor natural, atribuição e conflito*. 5ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1995.

SZNICK, Valdir. *O Ministério Público no Direito italiano*. Revista Justitia, v. 96, p. 161/4.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 4ª edição. Saraiva: São Paulo, 1987.

TORRES DE MELLO, Carlos Alberto. *O Ministério Público e o júri*. Revista Justitia, v. 80, p. 299/308.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 10ª edição. Saraiva: São Paulo, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo*. Saraiva: São Paulo, 1989.

TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo*. Saraiva: São Paulo, 1989.

--- *Princípio e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro*. 1ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1986.

TUMA, Wadih Aidar. *Ministério Público como parte na relação processual penal*. Revista Justitia, v. 75, p. 129/38.